

(Reg. nº 6808/2009)

Interessados: Celso Tanus Atem

Assunto: Pedido de Revisão com Requerimento de Efeito Suspensivo para Apresentação de Recurso ao CRSFN

Diretora Relatora: Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes

DESPACHO

ACUSADOS	ADVOGADOS
Carlos Alberto Neves de Queiroz	Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto OAB/RJ nº 71.245
Celso Tanus Atem	Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto OAB/RJ nº 71.245
Maurício Atem	Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto OAB/RJ nº 71.245
Acilio Alves Borges Junior	João Carlos Castellar OAB/RJ nº 39.805
Cesar Portella Santos	João Carlos Castellar OAB/RJ nº 39.805
Pedro Stenzel Brasileiro da Costa	João Carlos Castellar OAB/RJ nº 39.805
Ricardo de Azevedo Marques Bellens	João Carlos Castellar OAB/RJ nº 39.805
João Marcos Cintra Gordinho	José Eduardo Carneiro Queiroz OAB/SP nº 150.350
Clovis Souto Wanderley Filho	Marcelo de Mello Corrêa OAB/RJ nº 107.825

Caio Alexandre Hall Nielsen	Maria Isabel do Prado Bocater OAB/RJ nº 28.559
Elizabeth Ferreira Otoni de Azevedo	Michel Asseff OAB/RJ nº 4.527
Leonardo Ramos Ribeiro	Michel Asseff OAB/RJ nº 4.527
Lygia Anastasia Ramos	Michel Asseff OAB/RJ nº 4.527
Manoel Germano Mafort	Michel Asseff OAB/RJ nº 4.527
Carlos Ernesto Bohn	Moacyr Valadares Dutra OAB/RJ 176.526
Serrainvest Factoring Formento Mercantil Ltda.	Moacyr Valadares Dutra OAB/RJ 176.526
John Marcos Acland Hindmarsh	Não constituiu advogado

1. Celso Tanus Atem (“Defendente”), apenado no julgamento realizado em 12/12/2012, apresentou, em 24/05/2013, Pedido de Revisão, com Requerimento de Atribuição de Efeito Suspensivo para Apresentação de Recurso junto ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (“CRSFN”). O Defendente fundamenta o Pedido de Revisão no art. 65 da Lei nº 9.784/99, que dispõe que: “*O s processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.*” (grifos nossos).

2. Analisarei, no presente caso, se o Pedido de Revisão traz fatos novos ou argumentos que justifiquem a eventual inadequação da sanção aplicada.

3. No Pedido de Revisão o Defendente alega que:

- i) A decisão seria manifestamente contrária às provas dos autos;
- ii) A decisão teria se baseado em análise de probabilidades;
- iii) O cálculo das probabilidades deveria ser objeto de perícia;
- iv) A decisão não pode ser baseada em indícios; e
- v) As sanções aplicadas seriam inadequadas e a dosimetria equivocada;

4. Por fim, o Defendente requer a Revisão da Decisão proferida ou, alternativamente, a revisão do cálculo da multa pecuniária aplicada; e a atribuição de efeito suspensivo para interposição de

Recurso ao CRSFN, por interpretação analógica do item VI da Deliberação CVM nº 463/03¹.

5. A Deliberação CVM nº 538/08, que dispõe sobre o Processo Administrativo Sancionador, não traz previsão de suspensão do prazo para apresentação de Recurso ao CRSFN. O art. 37 desta Instrução prevê a interposição de Recurso da decisão proferida pelo Colegiado; e o art. 38 prevê que o Recurso já interposto terá efeito suspensivo.

6. Já a Deliberação CVM nº 463/03, utilizada como fundamento pelo Defendente, estabelece procedimentos a serem seguidos nos Recursos ao Colegiado de decisões monocráticas dos Superintendentes desta Comissão em processos não sancionadores. É totalmente descabida a aplicação desta Deliberação quando há outra, específica, tratando dos Processos Administrativos Sancionadores. Assim, entendo que não há que se falar em suspensão do prazo para apresentação de Recurso ao CRSFN no presente caso.

7. Nas 111 páginas do Pedido de Revisão não são apontados quaisquer fatos novos nem circunstâncias que demonstrem, objetivamente, que a decisão do Colegiado tenha sido inadequada. Cabe ressaltar que a decisão foi fundamentada apenas em informações constantes dos autos e que os cálculos matemáticos utilizados, além de terem sido devidamente demonstrados, não apresentam qualquer dificuldade extraordinária, sendo, na verdade, elementares, além de estarem disponíveis no programa EXCEL, amplamente disponível no mercado.

8. Todas as questões levantadas pelo Defendente em seu Pedido de Revisão dizem respeito ao mérito da decisão e devem ser analisadas pelo órgão competente.

9. Ante o exposto, não verificando a existência de fatos novos nem de circunstâncias que justifiquem a inadequação da sanção aplicada, indefiro o Recurso. Deve ser dado regular trâmite legal ao processo, para que a decisão da CVM seja submetida à apreciação do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

10. Publique-se no Diário Oficial da União, nos moldes do art. 40 da Deliberação CVM nº 538/08.

À CCP.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2013.

Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes
Diretora-Relatora

1. VI – Caso haja requerimento de efeito suspensivo, e o Superintendente decida pelo seu indeferimento, total ou parcialmente, deverá, de imediato, intimar o recorrente e remeter cópia do recurso e da decisão ao Presidente da CVM, a quem caberá o reexame da decisão denegatória do efeito suspensivo.